

O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade

Underage Labor and Soccer Player Underage Labor Rights

Angélica Nayara Rodrigues Tuleski¹
Claudio Roberto Shimanoe²

Resumo

O presente estudo visa compreender a aplicabilidade das normas desportivo trabalhistas aos atletas de futebol menores de idade no Brasil à luz da Lei Pelé e contrapô-las aos dispositivos específicos que visam proteger o trabalho do menor. Para nortear a pesquisa, passou-se a analisar os dispositivos nacionais constitucionais e infraconstitucionais vigentes que regulam o esporte. Posteriormente, passou-se a analisar o trabalho infantil e sua proibição. Por fim, foi possível verificar que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) define duas situações específicas em que o trabalho do menor se faz presente: como aprendiz (a partir dos quatorze anos) e como profissional (a partir dos dezesseis anos), cada uma das hipóteses com suas devidas peculiaridades.

Palavras-chave: Atletas. Menor. Futebol. Normas Trabalhistas.

Abstract

This study aims to comprehend the applicability of labor rules to underage soccer athletes in Brazil in the light of Pelé Law and to align them with specific devices meant to protect the work of the children. To guide the research, we started to analyze the national and infra constitutional devices valid which regulate the sport. Later, we started to analyze child labor and its prohibition. Finally, we found that the Pelé Law (Law No. 9.615/98) defines two specific situations in which the work of the underage is present: as an apprentice (from the age of fourteen) and professionally (from sixteen years old), each of the hypotheses with their marked peculiarities.

Key Words: Athletes. Underage. Soccer. Labour Standards.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Guarapuava, Bacharel em Publicidade e Propaganda pela Unicentro, Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava, Especialista em Relações Internacionais pela UFPR, Brasil. Servidora do Ministério Público do Trabalho-PTM de Guarapuava, Brasil. Contato: nay.tuleski@gmail.com

² Bacharel em Direito pela PUC-PR, Professor da Faculdade Guarapuava e Faculdade Mater Dei de Pato Branco, Especialista em Direito do Trabalho e Processos, e também em Direito Empresarial pela UNICURITIBA, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC-PR, Brasil. Contato: shimanoeadv@hotmail.com

1 Introdução

Olimpíadas 2012, Copa 2014, situações em que o esporte atinge o ápice da atenção de toda comunidade global e o sonho de milhares de crianças e adolescentes em conquistar seu espaço como líderes desportivos se reacende com mais força e vigor.

Em âmbito nacional, a prática de atividades desportivas é regulamentada pela Constituição Federal que, em seu artigo 217, prevê ser competência do Estado fomentar o desporto.

Veja-se que no universo desportivo são inúmeras as modalidades existentes, seja na prática individual, seja na coletiva: natação, ginástica artística, basquete, vôlei, futebol, entre outras (BRASIL, 2012).

Com o objetivo de verificar quais os direitos trabalhistas dos atletas mirins que adentram precocemente na esfera trabalhista, o presente estudo intenta analisar a aplicabilidade das normas existentes na legislação pátria aos jogadores de futebol menores de idade. Tal delimitação se deu, pois em um universo tão extenso de modalidades desportivas seria inviável discorrer sobre a aplicabilidade das leis gerais e específicas a cada uma dessas modalidades.

Diante disso, necessário se faz, em um primeiro momento, compreender o atual contexto da legislação brasileira acerca do trabalho infantil e, posteriormente passar-se-á a analisar a aplicação das normas legais ao atleta menor.

2. O Trabalho Infantil na Legislação Brasileira

Acerca do termo trabalho infantil, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, em sua obra Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público, explica que:

O termo *trabalho infantil*, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também o labor que não tenha natureza remunerada (MEDEIROS NETO, 2011, p. 35).

Sabe-se que uma das primeiras evidências que se tem a respeito de leis relacionadas ao trabalho infantil data da era babilônica, quando o Código de Hamurabi passou a dispor que “se o membro de uma cooperação operária tomasse para criar um menino e lhe ensinasse o seu ofício, aquele não poderia mais ser reclamado” (SANTOS, 2007, p. 11).

Porém, foi somente com a estruturação da Organização das Nações Unidas – ONU e com a conseqüente formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) determinando a proteção a toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, é que a sociedade internacional passou a adotar uma postura mais protetiva, valorizando a dignidade da pessoa humana, o que, posteriormente se estendeu aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A preocupação com relação a todos os temas relativos à criança começou a ganhar contornos mais firmes no cenário internacional, culminando na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, “que consagrou a doutrina da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da infância” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 03).

Tal Convenção se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23). Já em seu preâmbulo, tratava dos princípios básicos relativos à dignidade da pessoa humana e ressaltava

a condição peculiar de vulnerabilidade da criança, que necessita de medidas especiais de proteção a fim de garantir a plenitude de seu desenvolvimento.

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante a tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos [...] Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão (VERONESE, 1999, p. 96-97).

Em seu artigo 32, estão previstas as seguintes obrigações aos Estados Partes:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Em âmbito nacional, há que se observar que a matéria relativa à proteção da criança e do adolescente alcançou força constitucional quando da promulgação da Constituição de 1934. Naquela Carta Constitucional, proibiu-se “o trabalho a menores de 14 anos, além de vedar o trabalho noturno a menores de 16 anos e o labor em indústrias insalubres a menores de 18 anos” (SANTOS, 2007, p. 28).

Atente-se que “a regulamentação do trabalho infantil ocorreu com a publicação do Código de Menores em 1927, que entrou em vigor em 1929” (SANTOS, 2007, p. 27). A intenção primeira de tal instituto era a higienização da sociedade, ou seja, limpar das vistas da elite brasileira toda e qualquer forma de delinquência e pobreza caracterizada pela marginalização das crianças e adolescentes (ARANTES, *apud* BOMBARDA, 2010).

[...] era específico a uma parcela da sociedade, para os pobres, o que segundo Araújo (2008) devido a situação pós abolição que o país estava passando, nada mais correto. O Código foi pioneiro em alguns assuntos, como e principalmente o que nos é mais relevante nesse artigo, o tratamento diferenciado de menores infratores, proibindo o seu internamento em prisão comum, bem como a divisão etária dos menores autores de infrações penais. Nesse código [está evidenciado] o interesse do Estado em tirar das vistas da sociedade. Esse Código vigorou no país durante 52 anos, passou por algumas alterações, porém sem ser modificado em seu caráter higienista e repressor (BOMBARDA, 2010, p. 03).

Foi somente em 1979, que tal regulamento foi substituído pela Lei nº 6.697/79, que instituiu um novo Código de Menores. Tal dispositivo versava sobre “pressupostos e características que [colocavam] a criança e o jovem pobres e despossuídos como elementos de ameaça a ordem vigente”, ou seja, crianças e jovens carentes, abandonados, ociosos, perambulantes, infratores, deficientes ou doentes eram considerados como menores em

situação irregular, sendo “passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento” (MORAIS, 2009, p. 01).

Em 1988 entrou em vigor a Carta Magna Brasileira, que “consagrou a proteção à infância como um direito social (art. 6º, *caput*), assegurou uma série de garantias trabalhistas à criança e ao adolescente e concedeu-lhes os mesmos direitos do trabalhador adulto” (SANTOS, 2007, p. 28).

Nesse sentido, vale ressaltar a regra-vetor expressa no artigo 227 da Constituição Federal, no sentido de assegurar à criança e ao adolescente absoluta prioridade de tratamento quanto ao direito à vida, saúde, alimentação, educação, bem-estar, assegurando-lhes proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou crueldade.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998 a redação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal foi modificada passando a estabelecer “a proibição de qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 39).

Ressalte-se que após a promulgação da Constituição Federal e com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990 pelo Governo Brasileiro, necessário foi adaptar aquele antigo Código de Menores à nova situação do país, agora com o viés democrático consolidado.

Então, revogando a Lei nº 6.697/79, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA por meio da Lei nº 8.069/90. Ao elaborar o ECA, o legislativo tomou por base o preceito constitucional previsto no artigo 227 da CF/88 anteriormente citado, passando a dispor “sobre a proteção integral da criança e do adolescente (Art. 1º, ECA), tendo como objetivo principal definir seus direitos e deveres, bem como legalizar a situação dessa parcela da sociedade” (BOMBARDA, 2010, p. 06).

Assim, ao contrário do antigo Código de Menores de 1979, “revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente” (ELIAS, 2010, p. 11).

Roberto João Elias (2010, p.12) explica que “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica”.

Interessante ressaltar ainda, que o artigo 15 do ECA dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente, conferindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito civis, humanos e sociais que devem ser assegurados pelas leis e pelas normas constitucionais. Dessa forma, “com o Estatuto, o menor torna-se sujeito de muitos direitos que não lhe eram conferidos por nosso ordenamento jurídico” (ELIAS, 2010, p.12).

Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente formam um aparato legal, cujo fim é a proteção da infância e da adolescência. Todavia, há ainda que se falar da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que em sua versão original – de 1943 – “definia a idade mínima para o trabalho em 14 anos” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 12). Após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, “todas as disposições da CLT a este respeito são automaticamente modificadas. A CLT inclui também todo um arcabouço legal de decretos, portarias e resoluções para tratar dos mais variados aspectos que a proteção ao trabalho infantil enseja” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 12).

Desta feita, vale ressaltar que o Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor, do Título III da CLT – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, é totalmente dedicado a proteção do trabalho das crianças e adolescentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo o Capítulo IV do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) à proteção do trabalho do menor; inicia-se no seu artigo 402 e dilata-se até o artigo 441.

Entre as várias disposições, destacam-se as seguintes garantias: proibição do trabalho de menores, considerados estes as pessoas com idade entre 14 e 18 anos, em horário noturno (das 22h às 5h), em atividades ou locais insalubres (cf. art. 189 da CLT), em locais ou atividades perigosas (cf. art. 193 da CLT), em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, inciso II), em serviços prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico (art. 407), limitação da prorrogação da jornada de trabalho a hipóteses excepcionais, exigência ao empregador de propiciar ao menor jornada compatível com o acesso à educação (art. 427), regulamentação do contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433), com as alterações incrementadas pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000.

Além das normas específicas ao trabalho da criança e do adolescente, aplicam-se os demais preceitos referentes à legislação trabalhista [...] (SANTOS, 2007, p. 29).

Cumprir destacar ainda, que o arcabouço legal brasileiro, cujas medidas protetivas visam assegurar os direitos das crianças e adolescentes, está em consonância com os padrões internacionais.

Veja-se que a Organização Internacional do Trabalho – OIT define normas que regulamentam a utilização da força de trabalho por meio de resoluções, convenções ou recomendações que podem ou não ser ratificadas pelos Estados membros (MEDEIROS NETO, 2011).

Com relação ao trabalho infantil, importante frisar a elaboração das Convenções 138 e 182 pela OIT, das quais o Brasil é signatário.

A Convenção n° 138 de 1973, “definiu a imposição de idade mínima, a partir dos 14 anos ou mais, para o trabalho com base em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48). Tal Convenção somente foi adotada em âmbito nacional no ano de 2002, ou seja, 29 anos após sua elaboração (SALGADO, 2010).

Já a Convenção n° 182, que veio como uma complementação da Convenção n° 138, passou a estabelecer “a adoção de medidas imediatas e eficazes visando à proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, com caráter de urgência” (SILVEIRA *et al*, 2000, p. 13).

Tal expressão, as piores formas de trabalho infantil, foi definida no artigo 3° da Convenção 182:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, procura ou oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (MEDEIROS NETO, 2011, p. 49).

Diante de tais definições, em 12 de junho de 2008, o Poder Executivo Brasileiro editou o Decreto n° 6.481/08, “que aprovou [...] a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”.

Saliente-se que apesar da existência de todo esse aparato legal, cuja finalidade é assegurar os direitos das crianças e adolescentes, coibindo a exploração da mão de obra infanto-juvenil, ainda são frequentes as notícias relatando tal prática abusiva.

2.2. A Aplicação das Normas Trabalhistas ao Jogador de Futebol Menor de Idade

Com visto anteriormente, o artigo 7º, XXXIII da Carta Constitucional proíbe a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Nesse sentido, visualiza-se que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), cuja finalidade era instituir as regras gerais sobre o desporto, em consonância com a legislação pátria quanto à proibição do trabalho do menor, definiu em seu artigo 29, §4º que atleta em formação é aquele com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 20 (vinte) anos de idade.

Verifica-se então, que a legislação acabou por impor um limite mínimo de idade para a prática do esporte, o que é plenamente justificável, uma vez que o indivíduo em formação está em fase final de desenvolvimento físico, sendo necessário “resguardar [...] o crescimento da pessoa para que possa praticar adequadamente o futebol” (MARTINS, 2011, p. 27).

Cumprido ressaltar aqui, que quando da elaboração do Projeto de Lei que pretendia reformar a Lei Pelé, almejava-se incluir o artigo 29-C com a seguinte redação: “o atleta em formação é aquele com idade entre 12 e 21 anos.” Todavia tal artigo não previa remuneração ao atleta menor de 14 anos, concedendo a ele “apenas ensinamentos necessários [a sua] formação. Dessa forma, passaria o atleta a receber remuneração na forma de auxílio financeiro, apenas a partir dos 14 anos” (AZEVEDO, 2011, p. 44).

Analisando o ordenamento jurídico, faz todo sentido a opção do legislador em não incluir tal dispositivo na Lei Pelé, uma vez que é preceito constitucional a proibição à prática de qualquer trabalho ao menor de 14 anos (este como aprendiz). A atividade esportiva, marcada pela hipercompetitividade e pela seletividade poderia comprometer o desenvolvimento do menor.

Todavia, não se pode “olvidar que, na verdade, a vida do atleta se inicia antes mesmo dos 12 anos de idade na categoria conhecida como fraldinha” (REIS *apud* AZEVEDO, 2011, p. 44-45). Pode-se observar que “os atletas mirins mostram suas aptidões muito antes de o direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem a exploração dessas crianças, eis que aos clubes interessa serem os precursores na descoberta de um talento” (MIGUEL, 2010, p. 111).

Assim, cumpre destacar que a problemática relativa à questão das crianças e adolescentes que ingressam precocemente no cenário competitivo dos torneios desportivos foi, sem dúvida alguma, um dos motivos que “ensejou a mudança” na Lei na Pelé (AZEVEDO, 2011, p. 38), até mesmo porque anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, a Lei que rege o desporto no Brasil (Lei nº 9.615/98) pouco dispunha acerca de medidas protetivas ao jovem jogador de futebol.

Interessante ressaltar que a legislação brasileira reconhece três formas de manifestações desportivas: o desporto educacional, o desporto de participação e o desporto de rendimento, todos previstos no artigo 3º da Lei Pelé.

Em se tratando de atletas menores de idade, pode-se afirmar que “a formação desportiva é claramente desporto praticado sob a manifestação de rendimento, [...] com inegável finalidade de obter resultados” (COORDINFÂNCIA, 2012, p. 06).

Todavia, em relação ao jogador menor de idade devem ser observadas duas situações distintas trazidas pela lei: a primeira diz respeito ao jogador em formação (dos 14 aos 20 anos de idade); a segunda atinge o jogador profissional, uma vez que o artigo 29 da Lei Pelé dispõe que “o contrato de trabalho profissional só poderá ser realizado a partir dos dezesseis anos de idade” (AZEVEDO, 2011, p. 38).

Com relação à primeira hipótese, com o fim de dar uma oportunidade aos atletas chamados não profissionais, entenda-se aqueles com idade entre quatorze e vinte anos de idade, o §4º do art. 29 passou a dispor: “§4º O atleta não profissional em formação, maior de

quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes”.

Verifica-se então a existência de um contrato de aprendizagem desportivo. Ressalte-se que a aprendizagem em âmbito desportivo, diferencia-se daquela prevista na Lei nº 10.097/00, que trata da aprendizagem profissional, até mesmo porque no contrato de aprendizagem desportiva não há vínculo empregatício.

Atente-se que “a partir dos 14 anos, embora o menor não possa firmar um contrato profissional, ele já cumpre todos os deveres inerentes a um profissional do esporte. Cumpre ressaltar que não há a obrigatoriedade de ser firmado um contrato de trabalho aos 16 anos”, isto porque o atleta pode estender seu período de formação até os 20 anos (AZEVEDO, 2011, p. 40).

Destaque-se que, embora a Lei tenha estabelecido a possibilidade de contratação de atleta em formação por meio de bolsa de aprendizagem desportiva a partir dos 14 anos de idade, foi omissa quanto à duração do contrato de trabalho do aprendiz. Dessa forma, “entende-se que tal lacuna deve ser suprida por dispositivos contidos na legislação trabalhista (CLT), que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, 2011, p. 46).

Ressalte-se ainda, que assim como não foi estabelecido limite máximo para a duração do contrato de aprendizagem, a lei também foi omissa quanto ao prazo mínimo. Nesse sentido, a fim de assegurar os direitos fundamentais do atleta menor de idade, principalmente no tocante a educação, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se da seguinte maneira:

ORIENTAÇÃO N. 10. EMENTA: Atleta. Aprendizagem. Duração mínima do contrato. Na falta de norma específica no bojo da Lei Pelé, deve ser garantida duração mínima ao contrato de formação profissional, pois se trata de uma modalidade de contrato a prazo (analogia à Aprendizagem da CLT). Além disso, a fixação de prazo mínimo é necessária para frear o fenômeno de “descartabilidade” dos atletas, que prejudica seus direitos fundamentais. Seis (6) meses é o tempo mínimo de duração a ser admitido para não prejudicar o desenvolvimento da atividade (nesse período já se pode avaliar o potencial do atleta) e garantir minimamente os direitos dos adolescentes, especialmente o direito à educação (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA) (MINISTÉRIO, 2012).

Saliente-se que, para que o atleta não profissional faça *jus* aos valores a título de bolsa de aprendizagem é necessário que a entidade formadora seja considerada como tal. Nesse sentido, há que se observar o disposto no §2º do artigo 29 da Lei Pelé:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;*
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;*
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e*
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.*

Indo adiante, cumpre destacar que o contrato de aprendizagem deverá observar as disposições do §6º do artigo 29 da Lei Pelé, quais sejam:

Art. 29:

[...]

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Atente-se que os pagamentos a título de bolsa aprendizagem não resultam “em encargos sociais e previdenciários para os clubes, pois já está expresso na lei que a bolsa de aprendizagem desportiva não resulta em vínculo empregatício” (MELO FILHO, 2004, p. 77-78). Ademais, além desses valores, a entidade formadora deve conceder aos seus atletas em formação o que segue:

Hoje, o clube formador deve disponibilizar aos seus atletas não-profissionais em formação: contrato formal de formação por no mínimo 1 ano e no máximo 6 anos; utilização do atleta em competições oficiais não-profissionais; assistência médica, odontológica e psicológica; contratação de seguro de vida; fornecimento de ajuda de custo para transporte; manutenção de instalações desportivas adequadas; manutenção de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; e garantia aos atletas de tempo para o ensino regular, com a exigência de satisfatório aproveitamento (ESPORTE, 2011, p. 01).

Cumpre destacar que a não observância de tais obrigações implica da responsabilização do clube formador. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA: indenização – dano moral coletivo – Os autos revelam que o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil. A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente (TRT, 03ª R. – RO 0000285-37.2010.5.03.0065 – 5ª T. – Desembargador Relator Helder Vasconcelos Guimarães – DEJT 27.05.2011, sem grifos no original).

De outro vértice, ao tratar do atleta menor que atingiu o *status* de profissional com a celebração de seu primeiro contrato de trabalho (a partir dos 16 anos), conclui-se que faz *jus* aos mesmos direitos trabalhistas que os atletas profissionais (luvas, bichos, direito de arena, direito de imagem, salário, entre outros). Todavia, por se tratar de pessoa em desenvolvimento deverão ser respeitados os dispositivos acerca da proibição do trabalho do menor em ambientes insalubres, perigosos, em período noturno e que coloquem a saúde ou a vida do menor em risco.

Portanto, conclui-se a partir do exame legal, que o trabalho do menor, ressalvada a condição de aprendiz, somente pode ter início a partir dos dezesseis anos, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, todavia, não poderá ser exigido do menor o trabalho no período noturno, assim como aquele prestado em locais que prejudiquem a saúde ou coloquem a sua vida em risco, respectivamente o labor insalubre e perigoso. No que tange aos termos definidos na Lei 9615/98, mais conhecida como Lei Pelé, em consonância com a norma constitucional e celetista, encontramos expressa determinação para que a profissionalização do atleta menor somente ocorra a partir dos dezesseis anos de idade, além de não poder ultrapassar o período de três anos e dar o direito do clube formador a preferência da renovação por até dois anos (GOMES, 2011, p.01).

Entretanto, embora esteja inculpada a vedação ao trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito) anos de idade no artigo 404 da CLT, são frequentes as notícias de jogadores menores de idade disputando partidas de futebol no período noturno. Nesse caso, é possível aplicar, por analogia, o mesmo entendimento que se aplica ao artista mirim, caso em que o legislador prevê a possibilidade de participação da criança e do adolescente em atividade de natureza artística, mediante autorização judicial.

O alvará de autorização para a criança e o adolescente participar de atividade de natureza artística tem sido expedido, costumeiramente, pelo Juiz da Infância e Juventude, com base na disposição do artigo 149, II, e §§ 1º e 2º, do ECA, que assim prevê:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(...)

II – a participação de criança ou adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 42-43).

Tal disposição também é prevista na própria legislação trabalhista:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

E da mesma maneira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para a participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA (STJ – AGA 545737/RJ, 1ª T. – Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005).

Saliente-se ainda, que as partidas não são frequentes, podendo ser consideradas como atividade em sentido estrito, e não como trabalho propriamente dito. Nesse sentido, como visto anteriormente, não há proibição expressa para o desenvolvimento de tais atividades.

Admitindo-se que os atores, cantores, modelos e atletas mirins não realizam, sempre, trabalho, mas, por vezes, atividade em sentido estrito, chega-se, forçosamente, à conclusão de que as suas atuações, nesta última modalidade, são permitidas, já que não visam ao seu próprio sustento ou familiar: devem formar, incentivar e aprimorar as suas habilidades artísticas, respeitando o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Nesse sentido, há de se reconhecer que o desenvolvimento de atividade em sentido estrito no ramo artístico por crianças e adolescentes, no ordenamento brasileiro, encontra permissão, já que inexistente vedação para o mesmo, mas sim, norma incentivando a manifestação em atividade artística [artigo 5º, inciso IX da CF/88] (SAMPAIO, 2011, p. 102, sem grifos no original).

Ademais cumpre salientar que o legislador se refere a atividades de cunho artístico quando trata da possibilidade do exercício da atividade mediante autorização. Nesse sentido, cumpre destacar que embora não seja uma atividade como o teatro, a dança ou a música, o futebol é considerado como uma forma de manifestação artística e cultural, além de ocorrer em estabelecimentos públicos, caracterizando espetáculo público.

Mais do que simplesmente o esporte mais praticado e admirado do Brasil, o futebol se constitui como um dos elementos culturais e identitários mais importantes da cultura de nosso país. E tal como qualquer manifestação da esfera da cultura, esse esporte imbrica uma quantidade infinita de relações sociais e linguísticas que o constituem ora como esporte altamente competitivo e atrativo (comercial e ideologicamente), ora como espetáculo, metonímia da sociedade. Nesse sentido, o futebol pode ser encarado como uma das principais formas de dramatização da sociedade brasileira, tal como considera o antropólogo brasileiro Roberto DaMatta (1982) [...]

De acordo com José Miguel Wisnik, no livro *Veneno remédio: o futebol e o Brasil* (2008), o futebol se assemelha a manifestações culturais e artísticas, tais como a ficção e a música, na medida em que se caracteriza como uma “instância capaz de catalisar a experiência coletiva e dar-lhe um foco”, concentrando “questões que envolvem o cerne recorrente das interpretações do Brasil, e que se manifestam, de múltiplos modos e perspectivas, no ensaísmo, na ficção, na música.” (WISNIK *apud* BOMBONATO, 2011, p. 01)

Assim, ao atleta menor de idade que vier a disputar uma partida em horário noturno, seria de bom alvitre que possuísse autorização expressa do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Outro aspecto interessante é que a legislação oferece proteção ao menor com relação ao prazo prescricional para a propositura de reclamatória trabalhista. Veja-se que ao atleta profissional deve ser aplicada a regra contida no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que prevê o que segue: “o empregado deverá ajuizar a ação nos dois anos a contar do término do contrato de trabalho, podendo reclamar os últimos cinco anos a contar da propositura da ação” (MARTINS, 2011, p. 127).

Com relação ao menor, seja ele atleta profissional ou em formação, deve-se observar o artigo 440 da CLT: “*Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição*”.

Trata-se da hipótese dos trabalhadores menores de 18 anos, conforme art. 440 da CLT, na qual a menoridade trabalhista impede o fluxo do prazo prescricional, ou o art. 198, I, c/c o 3º, ambos do CCB, segundo os quais, contra os menores de 16 anos, não corre a prescrição (BARACAT, 2008, p. 100).

Nesse sentido, destaca-se a seguinte posição jurisprudencial:

PRESCRIÇÃO BIENAL - ART. 440 DA CLT - A prescrição bienal é inaplicável ao menor de 18 (dezoito) anos, conforme preceitua o art. 440 da CLT. (TRT 5º R. - 1471008920035050421 BA 0147100-89.2003.5.05.0421, Relator: Ilma Aguiar, 1ª. T., Data de Publicação: DJ 19/12/2006)

Por fim, ao longo da história do futebol, observa-se que a preocupação com a exploração do trabalho infantil vem se tornando a cada vez mais robusta, prova disso são as crescentes fiscalizações e inspeções realizadas nos clubes de futebol e entidades formadoras pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a elaboração pelo órgão ministerial do Projeto Atletas da Copa e das Olimpíadas.

Assim, embora ainda sejam necessários maiores esforços para a proteção dos atletas-mirins, já se observa uma gama de ferramentas que visa combater a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes que se sujeitam a todos os tipos de condições em busca do sonho de se tornar um grande jogador de futebol. Tais instrumentos visam garantir a observância dos direitos fundamentais e trabalhistas desses pequenos atletas.

3. Procedimentos Metodológicos:

A presente pesquisa teve como base a referência bibliográfica, bem como o uso de manuais, códigos, artigos, jurisprudência e sites específicos sobre a temática proposta.

4. Considerações Finais:

Ao final deste estudo, faz-se mister apontar as considerações mais relevantes.

Primeiramente, imperioso se faz destacar a crescente preocupação relacionada ao trabalho do menor. Como visto anteriormente, a atenção voltada para a proteção da dignidade da pessoa humana ganhou ênfase no sistema internacional a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Após este período, percebeu-se que os Estados passaram a se organizar a fim de salvaguardar não só os direitos fundamentais do cidadão, mas também os direitos do menor.

Nesse sentido, em âmbito internacional ganham destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e as Convenções nº 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e, em âmbito nacional, a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao trabalho do menor, cumpre destacar que apesar da expressa proibição legal contida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e da restrita permissão ali

mencionada, existem três situações possíveis de se vislumbrar a prática de atividades por menores que configuram exceção a regra constitucional: como aprendizes, em atividade de natureza desportiva e em atividades de natureza artística.

Tendo em vista versar o presente estudo sobre a aplicabilidade dos direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade especificamente, após analisar os direitos trabalhistas dos atletas profissionais em futebol e contrapô-los aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que visam proteger o menor, constata-se que além dos três instrumentos existentes na legislação brasileira cujo fim é a proteção do menor, há ainda que se considerar a legislação específica que regulamenta a prática do futebol, a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

Assim, contrapondo todos estes diplomas legais é possível constatar duas situações distintas: a do jogador menor de idade não profissional e, a do jogador menor de idade profissional.

O primeiro caso envolve os jogadores de futebol em formação, que são atletas mirins a partir de quatorze anos de idade, com os quais a entidade formadora deve firmar um contrato de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício, conforme estabelece o §4º do artigo 29 da Lei Pelé. Saliente-se que o contrato de aprendizagem do atleta difere do contrato de aprendizagem previsto na Lei nº 10.097/00, bem como do Decreto nº 5.598/05, uma vez que no contrato de aprendizagem desportivo não há vínculo empregatício e, embora esses atletas não profissionais façam *jus* a uma bolsa aprendizagem, isto não acarreta encargos sociais ou previdenciários para os clubes. Além disso, a entidade formadora deve obedecer o determinado nos §§2º e 6º do artigo 29 da Lei Pelé, que dispõe sobre a definição de entidade formadora e sobre os requisitos do contrato de formação respectivamente.

De outra banda, o menor profissionalizado, leia-se aquele com dezesseis anos de idade com o qual o clube poderá assinar seu primeiro contrato de trabalho, fará *jus* a todos os direitos desportivos trabalhistas previstos ao jogador profissional, todavia, por se tratar de pessoa em situação particular de desenvolvimento não poderá trabalhar em horário noturno ou em ambientes que coloquem sua vida ou sua saúde em risco, ou seja, em ambientes insalubres ou perigosos.

Veja-se que a CLT, em seu artigo 404 veda o trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito) anos de idade, considerando como noturno o período compreendido entre 22h00minh às 05h00minh. Todavia, sabe-se que as partidas de futebol, ocorrem, muitas vezes, a partir das 21h50minh. Assim, ao jogador de futebol profissional, menor de 18 (dezoito) anos de idade, é possível aplicar, por analogia, o mesmo entendimento dado ao artista mirim, caso em que o legislador prevê a possibilidade de participação da criança e do adolescente em atividade de natureza artística, mediante autorização judicial expressa pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme pressupõe o artigo 149, inciso II e parágrafos 1º e 2º do ECA e artigo 406 da CLT.

Compreende-se então que a aplicabilidade das normas trabalhistas aos jogadores de futebol menores de idade se dá de acordo com as situações supramencionadas.

Todavia, é sabido que os clubes não cumprem a legislação a risca, sendo frequentes os casos flagrantes de exploração do trabalho infantil de atletas. Além disso, as questões que envolvem o trabalho do menor no futebol estão mal regulamentadas.

Sabe-se que o Ministério Público do Trabalho vem elaborando pareceres e orientações, realizando fiscalizações e termos de ajustamento de conduta com os clubes formadores, mas ainda são necessários maiores esforços para a proteção dos atletas mirins, especialmente nesse momento pré Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016, em que o Brasil sediará os maiores eventos em âmbito desportivo.

5. Referências:

AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade.** Porto Alegre: 2011. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de junho de 2012.

BOMBARDA, Fernanda. **Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida? IV Simpósio Internacional. VII Fórum Nacional de Educação.** Data: 25 a 28 de maio de 2010. Disponível em:
<http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%202%20C.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2012.

BOMBONATO, Guilherme Orzari. **Catarse e carnavalização: o jogo de futebol como experiência estética. O contemplador: vivências estéticas e responsividade.** Data da Publicação: 10 de outubro de 2011. Disponível em:
<<http://eebaestetica.blogspot.com.br/2011/10/pedro-guilherme-orzari-bombonato.html>>. Acesso em: 13 de junho de 2012.

BRASIL. **Modalidades Esportivas.** Disponível em:
<<http://www.brasil.gov.br/sobre/esporte/modalidades>>. Acesso em: 10 de junho de 2012.

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2011.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2011.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 31 de maio de 2012.

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (órgão do Ministério Público do Trabalho). **Manual de Orientação sobre a Formação Profissional de Atletas.** Disponível em:
http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_atletas_final.odt>. Acesso em: 12 de março de 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Job. **O menor atleta profissional de futebol e as normas de trabalho.** Teresina. Data da Publicação: 07 de julho de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19497>>. Acesso em: 05 de junho de 2012.
Lei n° 9.615/1998 (Lei Pelé). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.

Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em 01 de junho de 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região. N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para a transferência do atleta de futebol**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro/RJ. V. 21. N. 47. Jan/Jun 2010.

MINISTÉRIO Público do Trabalho. **Orientações**. Disponível somente para membros. Disponível em: <<https://intranet.pgt.mpt.gov.br/trabinf/orientacoes.html>>. Acesso em: 05 de junho de 2012.

MORAIS, Edson. **Contexto histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Mudanças necessárias. Data da Publicação: 03 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em 01 de junho de 2012.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **A exceção à proibição do trabalho da criança e do adolescente**. Data da Publicação: 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5756/A-excecao-a-proibicao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 20 de abril de 2012.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. **A idade mínima para o trabalho infantil artístico no Brasil**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Bahia. Edição Comemorativa aos 70 anos do MPT na Bahia. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia. Salvador/BA. N. 4. Ano 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de 2007.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil**. Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação. NAPP – Núcleo de Assessoria Planejamento e Pesquisa. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Data da Publicação: novembro/2000. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200409170005_15_0.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.